

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS: O CASO YANOMAMI COMO RETRATO DA AMAZÔNIA CONTEMPORÂNEA

THE EFFECTIVENESS OF INDIGENOUS CONSTITUTIONAL RIGHTS: THE YANOMAMI CASE AS A PORTRAIT OF CONTEMPORARY AMAZON

LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS CONSTITUCIONALES DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: EL CASO YANOMAMI COMO RETRATO DE LA AMAZONÍA CONTEMPORÁNEA

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Professor da Escola de Direito da UEA e dos Programa de Mestrado em Direito Ambiental e em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Doutor em Direito pela UFMG. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA. Coordenador da Clínica de Estudos Constitucionais - CEC/UEA, Brasil
E-mail: nalima@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

Renato Ferreira Ribeiro Matta

Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Graduado em Direito e Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas (PCAM), Brasil
E-mail: rfrm.mda25@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3679-462X>

Naymê Araújo de Souza

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada, Brasil
E-mail: nads.mda25@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-5297-981X>

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco paradigmático na proteção dos direitos dos povos indígenas, rompendo com a concepção tutelar

e assimilacionista que vigorava até então, para reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições como expressão da diversidade cultural brasileira. Esse novo olhar jurídico encontra fundamento na noção de direitos fundamentais coletivos e no reconhecimento de que a preservação das comunidades indígenas está intrinsecamente ligada à proteção ambiental, em especial na Amazônia, onde se localizam grandes reservas naturais e territórios tradicionais. Nesse contexto, o artigo 231 da Constituição Federal consolidou o dever estatal de assegurar os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, bem como de protegê-las contra formas de exploração predatória. O presente estudo tem como objeto a análise dessa proteção constitucional em face da realidade amazônica, delimitando-se ao exame do caso Yanomami, emblemático pela invasão de garimpeiros ilegais, pela crise humanitária instalada e pela persistente omissão estatal. Busca-se, assim, refletir criticamente sobre os desafios da concretização dos direitos indígenas no Brasil contemporâneo, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e ambiental.

2 JUSTIFICATIVA

A relevância do tema está em refletir sobre a distância entre a proteção constitucional dos povos indígenas, prevista no art. 231 da CF/88, e a realidade amazônica. O caso Yanomami, marcado pelo garimpo ilegal e pela crise humanitária, expõe a fragilidade dessa proteção. No campo acadêmico e científico, o estudo fomenta o debate sobre direitos indígenas em contextos de vulnerabilidade e contribui para análises críticas sobre a relação entre direitos fundamentais e políticas públicas. Socialmente, é urgente para a sobrevivência dos Yanomami e para a preservação da Amazônia.

3 PROBLEMA E HIPÓTESE

O problema central da pesquisa consiste: como a Constituição Federal de 1988, em especial o art. 231, assegura a proteção dos direitos dos povos indígenas, e por que essa garantia não tem sido suficiente para evitar as violações vivenciadas pelo povo Yanomami na Amazônia?

Parte-se da hipótese de que: apesar de a Constituição de 1988 ter inovado ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas, a ausência de políticas públicas adequadas, a omissão estatal diante das invasões territoriais e a pressão de interesses econômicos ilegais

explicam a persistente distância entre o texto constitucional e a realidade do povo Yanomami.

4 OBJETIVOS

O objetivo geral do trabalho é analisar de que forma a Constituição de 1988 assegura os direitos dos povos indígenas e em que medida o caso Yanomami revela os desafios para a sua realização na Amazônia. Especificamente, busca-se examinar o conteúdo do art. 231 da Constituição Federal e sua interpretação na doutrina e jurisprudência; identificar as principais violações de direitos vivenciadas pelo povo Yanomami diante da invasão de garimpeiros ilegais; e avaliar a distância entre a proteção constitucional e a realidade amazônica, destacando limites das políticas públicas e do papel estatal.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo é dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental em doutrina especializada, de caráter qualitativo, voltada à interpretação normativa do art. 231 da Constituição e à análise crítica das dificuldades de realização dos direitos indígenas, tomando como referência o caso do povo Yanomami na Amazônia.

6 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção jurídica dos povos indígenas, rompendo com a tradição integracionista que até então os reduzia à condição de destinatários de tutela estatal. Como observa José Afonso da Silva:

“ao reconhecer o direito originário da terra ao indígena, a Constituição Federal de 1988 alicerça-se no instituto do indigenato, isto é, o direito indígena à terra é congênito, sendo este um instituto luso-brasileiro, originando-se nos tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, o qual estabelecia que às terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos povos indígenas, primários e naturais senhores dela” (SILVA, 2005, p. 854-856).

Esse reconhecimento significou também o abandono da perspectiva de integração compulsória. Márcio Santilli salienta que:

“a mudança profunda que a Constituição de 1988 introduziu foi o reconhecimento de direitos permanentes aos índios. Ela abandona a tradição assimilacionista e encampa a ideia – a realidade dos fatos – de que os índios são sujeitos presentes e capazes de permanecer no futuro” (SANTILLI, 2000, p. 29).

Assim, os povos indígenas passam a ser reconhecidos como sujeitos coletivos de direitos, com garantias próprias e permanentes. O art. 231 da Constituição consolidou essa virada paradigmática ao estabelecer que os índios têm direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo à União o dever de demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988). O §1º do dispositivo reforça essa concepção ao definir que essas terras incluem as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar” de suas comunidades (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, José Afonso da Silva esclarece que o termo “tradicionalmente” não deve ser lido em chave temporal, mas cultural:

“refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção; enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelos quais se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições” (SILVA, 2002, p. 829-830).

Sob a ótica do direito constitucional ambiental, essa previsão reflete a interdependência entre a proteção dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente. Sarlet e Fensterseifer (2017) apontam que o Estado Socioambiental de Direito impõe deveres de proteção ambiental que beneficiam especialmente grupos vulneráveis ligados à natureza, como os povos indígenas. Para os autores, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado conecta-se de forma indissociável a direitos como saúde, cultura e vida digna, de modo que sua violação repercute também na identidade cultural e na sobrevivência física dessas comunidades.

De forma semelhante, Jorge Miranda enfatiza que a Constituição de 1988 ampliou o catálogo de direitos fundamentais ao reunir “não só os direitos de liberdade e garantias individuais, mas também direitos sociais e direitos ambientais, num nexos indissociável” (MIRANDA, 2016, p. 143). Essa leitura evidencia que a proteção dos povos indígenas e de seus territórios se integra a uma concepção mais ampla de justiça constitucional, fundada na diversidade cultural e na sustentabilidade socioambiental.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas às suas terras, a realidade demonstra que tais garantias permanecem em grande parte frustradas. O povo Yanomami constitui um exemplo emblemático dessa contradição entre norma e prática. Desde a década de 1970, com a abertura da rodovia Perimetral Norte, iniciou-se um fluxo desordenado de garimpeiros na região,

estimado em cerca de 50 mil pessoas, que levou à disseminação de doenças, à degradação ambiental e a episódios de violência armada (RAMOS, 2022). Essa invasão em massa marcou o início de um ciclo de violações que se perpetua até os dias atuais, revelando a negligência histórica do Estado em proteger os territórios indígenas, mesmo diante das previsões constitucionais.

Esse processo não apenas persiste como se intensificou nas últimas décadas. Estima-se que atualmente mais de 20 mil garimpeiros ocupem ilegalmente a Terra Indígena Yanomami, provocando danos devastadores às florestas e aos rios que a atravessam (BBC, 2022). Os impactos ambientais incluem o desmatamento acelerado, o assoreamento dos cursos d'água e a contaminação por mercúrio, que atinge tanto a fauna aquática quanto a saúde das comunidades humanas dependentes desses recursos. Paralelamente, o avanço do garimpo trouxe consigo epidemias como a malária, surtos de infecções respiratórias e agravamento da insegurança alimentar. Além disso, ataques armados a aldeias tornaram-se frequentes, impondo às comunidades uma realidade de permanente vulnerabilidade e medo (BBC, 2022).

Essas práticas, longe de serem acidentais, estão inseridas em uma lógica histórica de negação da dignidade indígena. Como observa Silva (2014), a persistência de discursos que retratam os povos originários como “índios atrasados” serve para justificar interesses econômicos e projetos de governo que, ao mesmo tempo em que invisibilizam a diversidade cultural, legitimam a apropriação dos territórios indígenas. O caso Yanomami, portanto, demonstra que a violência contra os povos indígenas não se reduz a ações pontuais, mas resulta de uma engrenagem que combina preconceitos estruturais, omissões estatais e interesses econômicos poderosos.

A dimensão socioambiental dessa crise é igualmente alarmante. A contaminação dos rios por mercúrio compromete não apenas a qualidade da água, mas também a cadeia alimentar que sustenta as comunidades, ocasionando desnutrição infantil e doenças neurológicas. A destruição das florestas, por sua vez, ameaça a biodiversidade e compromete o equilíbrio ecológico da Amazônia. Tais impactos demonstram como a violação de um direito – o território – se desdobra em múltiplas violações de outros direitos fundamentais, como a saúde, a alimentação e a própria vida.

Esse quadro também não pode ser compreendido sem levar em conta a dimensão estrutural do problema. Como ressalta Wanderley (2015, p. 18):

“Muitas das questões que concernem ao mineral ouro e seu preço estão para além dos territórios nacionais, onde outros atores hegemônicos – grandes mineradoras, bancos transnacionais, indústria joalheira, agentes financeiros de grande porte, agentes das redes ilegais, etc. - também integram a geometria do poder do sistema global junto com os Estados nacionais. Os processos geoeconômicos do ouro produzem fluxos transnacionais (mercadoria, capital, informação e pessoas) cujos efeitos se materializam sobre os territórios nacionais. Deste modo, as lógicas do mercado geram implicações sobre os processos socioespaciais regionais, enquanto os Estados seguem operando apenas como agentes reguladores submetidos à lógica privada.”

Nesse contexto, o Estado brasileiro acaba por desempenhar um papel limitado de regulador, frequentemente submetido às pressões privadas e globais. Essa engrenagem global do ouro mostra que a crise Yanomami não é apenas resultado de conflitos locais, mas parte de uma lógica geoeconômica mais ampla, que conecta interesses internacionais e regionais, perpetuando a espoliação e a violência.

Dessa forma, a distância entre o texto constitucional e a realidade concreta se manifesta de forma contundente: enquanto a Constituição de 1988 reconheceu os direitos originários dos povos indígenas às suas terras, o povo Yanomami segue submetido a invasões massivas, à destruição ambiental e a uma crise humanitária de grandes proporções. O caso Yanomami revela, assim, não apenas o descumprimento da Constituição, mas também a dificuldade estrutural do Estado brasileiro em transformar garantias jurídicas em condições reais de dignidade para os povos indígenas da Amazônia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas, assegurando a proteção de suas terras e modos de vida no art. 231. O texto constitucional, ao romper com a tradição integracionista e tutelar, inaugurou um novo paradigma de pluralismo jurídico e de valorização da diversidade cultural, vinculando a proteção dos povos indígenas à própria preservação socioambiental da Amazônia.

Entretanto, como demonstra o caso Yanomami, a distância entre a norma constitucional e a realidade concreta permanece expressiva. A persistência do garimpo ilegal, a violência armada, a contaminação ambiental e a crise humanitária enfrentada pelas comunidades indígenas revelam que os avanços normativos não foram suficientes para impedir violações sistemáticas e estruturais. A situação expõe a omissão estatal em efetivar mecanismos de

proteção e evidencia como interesses econômicos globais e locais continuam a se sobrepor à dignidade dos povos originários.

Assim, conclui-se que a promessa constitucional de 1988 ainda não se realizou plenamente. O desafio que se impõe é transformar garantias jurídicas em políticas públicas eficazes e sustentáveis, capazes de proteger não apenas os direitos indígenas, mas também o patrimônio ambiental e cultural que esses povos representam. O caso Yanomami, ao mesmo tempo em que denuncia as fragilidades do Estado brasileiro, reafirma a urgência de um compromisso efetivo com a justiça socioambiental e com a dignidade das populações originárias da Amazônia.

REFERÊNCIAS

- BBC Brasil (2022). **O que se sabe sobre a invasão de garimpeiros no território Yanomami**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61328546>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- MIRANDA, Jorge. O Meio Ambiente e a Constituição. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 137-149, 2016.
- Ramos, Alcida Rita. **A tragédia Yanomami**. ABA, Informativo nº 09/2022. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/20220513_627eb9d1091a6.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.
- SANTILLI, Márcio. **Os brasileiros e os índios**. São Paulo: Senac, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, Cristhian Teófilo da. O índio na imaginação nacional da América Latina. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 17–28, 2014. DOI: 10.26512/interethnica.v12i1.11884. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/11884>. Acesso em: 19 set. 2025.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- WANDERLEY, L. J. M. **Ouro como moeda, ouro como Commodity**. Revista de Economia Política e História Econômica, v. 34, p. 5-47, 2015.